



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001650-61.2006.815.0331**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves

**Apelada** : Zeneide Rejane da Silva Santos

**Advogada** : Luciana Pereira Almeida Diniz – OAB/PB nº 11.003

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. MORTE DE DETENTO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDOTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PREJUÍZOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente

público em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Restando devidamente comprovado no caderno processual que o detento foi assassinado nas dependências do estabelecimento penitenciário, imperioso se torna o dever de indenizar diante da violação do dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Zeneide Rejane da Silva Santos** propôs a competente **Ação de Indenização**, objetivando a condenação do **Estado da Paraíba**, ao adimplemento de compensação moral e material, em decorrência de morte de seu filho menor **Jakson Roberto da Silva Santos**, o qual estava recluso na cadeia pública

de Santa Rita, na condição de interno do CEA, tendo sido brutalmente assassinado durante uma rebelião ocorrida naquele estabelecimento.

Colacionou aos autos documentos de fls. 25/33.

O **Estado da Paraíba**, devidamente citado, ofertou contestação, fls. 36/56, arguindo, inicialmente, as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia do pedido de indenização por danos patrimoniais. Quanto ao mérito rebateu as alegações contidas na inicial e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 66/71.

Às fls. 982/984V, a Magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos consta e princípios do direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a pagar à autora a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 desde a citação inicial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** propôs **APELAÇÃO** às fls. 988/998, arguindo, em resumo, a inexistência de nexo causal, pois, segundo sua ótica, “a ação de terceiro, autônoma, totalmente desvinculada do Estado afasta por completo a responsabilidade civil deste”, fl. 991. Em outro ponto, assegura que a conduta omissiva do ente público afasta a responsabilidade objetiva, o que, diante afasta o dever de indenizar por ausência de comprovação “das

alegações contidas na arial”, fl. 995. Alternativamente requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morias. Por fim, pugna pelo provimento da via recursal, para reformar a decisão combatida.

Contrarrazões não ofertadas pela autora, conforme certidão de fl. 1001.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não emitiu parecer opinativo de mérito, fls. 203/205.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao **Estado da Paraíba**, ora promovido, consistente na morte do menor **Jakson Roberto da Silva Santos**, filho da promovente, assassinado nas dependências da Cadeia Pública da cidade de Santa Rita, onde estava instalado, provisoriamente, o Centro Educacional do Adolescente - CEA, configura abuso de direito caracterizador de dano passível de indenização moral.

Entendemos que sim.

Com efeito, destaco, inicialmente, que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, resta violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público responsável.

Ademais, como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**

Reexame necessário e apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de preso em estabelecimento prisional. Ausência de vigilância e proteção do poder público. Responsabilidade civil objetiva do estado. Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Dever de indenizar configurado. “quantum” indenizatório minorado. Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível. **A responsabilidade civil da administração pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração. (...).** (TJPB; Ap-RN 0003075-43.2013.815.0731; Segunda Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 13) - negritei.

Diante de tal regramento, no campo da responsabilidade civil, neste caso, a regra é a objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o Poder Público, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Nessa hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano, para surgir o direito à indenização.

Desta feita, para a configuração desta responsabilidade, como dito, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Na hipótese vertente, analisando o acervo probatório, em especial, o laudo de exame em local de morte violenta, constatação de danos e incêndio, fls. 326/328, incontroverso se torna os fatos alegados na peça de ingresso.

A propósito, calha transcrever trecho da conclusão do laudo pericial, fl. 328:

Realizados exames no local e nos cadáveres, conclui o Perito que houve morte violenta na pessoa de JACKSON DA SILVA SANTOS e de outra não identificada, tendo como diagnóstico diferencial "HOMICÍDIO", bem como que houve danos

materiais e incêndio no interior da Cadeia Pública de Santa Rita, na forma descrita no presente Laudo.

Restando, pois, demonstrado o dano sofrido pela promovente, em razão da morte de seu filho menor, imperioso se torna o dever de indenizar, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão com o dano experimentado pela vítima.

De mais a mais, infere-se do processo que, em nenhum instante, o Estado da Paraíba colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados. Não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper o dever de indenizar.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento da vítima.

Não destoam a jurisprudência desta Corte, em caso similar:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.  
DEVER DE GUARDA E CUSTÓDIA. DANOS  
MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO  
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS  
MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL.  
POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REDUÇÃO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.  
PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA

NECESSÁRIA DOS APELOS.

- Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente pelas mortes dos detentos sob sua guarda, isto é, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, devendo comprovar causa capaz de interferir no nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o resultado danoso.

- A edilidade não comprovou a inexistência de nexo causal entre a ação do agente estatal e o resultado danoso, ônus que lhe competia, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, atribuindo a culpa exclusiva de terceiro, subsistindo, assim, a responsabilidade do Poder Público.

(...) (TJPB, ROAC nº 0041444-79.2013.815.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, J. 19/09/2017) – sublinhei.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) – destaquei.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.



Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.**

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Assim, com base nas explanações acima descritas, entendo que o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantida a sentença, também, nesse aspecto.

Em caso similar, esta Corte de Justiça assim se manifestou:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB, RO nº 0003443-43.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 16/12/2015).

Inexistindo, portanto, motivos para reformar a decisão primeva, ratifico-a em todos os seus termos, por ter sido lançada em harmonia com precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator